IV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/OÑATI

CRIME, SOCIEDADE E DIREITOS HUMANOS

RENATA ALMEIDA DA COSTA

DANIEL SILVA ACHUTTI

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes - UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

E56 Encontro Internacional do CONPEDI (4. : 2016 : Oñati, ES)
III Encontro de Internacionalização do CONPEDI / Unilasalle / Universidad Complutense de Madrid [Recurso eletrônico on-line];
Organizadores: Daniel Silva Achutti, Renata Almeida Da Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-145-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito e Sociedade: diálogos entre países centrais e periféricos

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Crime. 3. Sociedade. 4. Direitos Humanos

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

IV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/OÑATI

CRIME, SOCIEDADE E DIREITOS HUMANOS

Apresentação

Esta obra torna públicos os textos produzidos pelos integrantes do grupo de trabalho "Crime, Sociedade e Direitos Humanos", participantes do IV Encontro Internacional do CONPEDI /Onãti, realizado País Vasco Espanhol, nos dias 16 a 18 de maio de 2016. Motivados pela temática "Direito e Sociedade: diálogos entre países centrais e periféricos", os pesquisadores submeteram previamente os artigos à aprovação e, galgando-a, migraram para o Instituto Internacional de Sociologia Jurídica de Oñati.

Na região autônoma basca, mais precisamente na província de Gipuzkoa, em meio às montanhas e à língua Euskera milenares, os participantes interagiram em intensos debates. Das reflexões orais e escritas lá e cá produzidas, reunimos estes textos. Acreditamos serem eles os melhores artigos científicos de estudantes e professores de Programas de Pós-Graduação em Direito, que bem se coadunam à preocupação do CONPEDI em estimular o pensamento reflexivo em torno das conexões entre Direito e Sociedade, em países centrais e, sobretudo, periféricos.

Nesse sentido é a presente obra. Aqui, os autores apresentam suas contribuições para os fatores de produção da criminalidade, para os estudos acerca da cultura e da criminalidade, para a crítica do controle social a partir das Criminologias Crítica e Cultural, para as observações quanto aos processos de urbanização e das estratégias de segurança pública. Tudo, ainda, sob o necessário crivo dos Direitos Humanos. Os textos: "A blindagem discursiva das mortes causadas pelo amianto no Brasil: Criminologia Crítica e dano social", de Marília de Nardin Budó; "A contribuição de Louk Hulsman para um modelo crítico de Justiça Restaurativa: breves apontamentos teóricos", de Daniel Achutti; "A defesa da codificação do Direito Penal e a crítica ao big bang legislativo", de Sebastian Borges de Albuquerque Mello; "A Justiça Restaurativa como possibilidade de acesso à justiça para a solução dos atos infracionais", de Deilton Ribeiro Brasil; "A reforma do Judiciário brasileiro e o desastre em Mariana/MG: impactos da violação aos direitos humanos e o sistema multinível de proteção", de Régis Willyan da Silva Andrade e Hamilton da Cunha Iribure Júnior; "Criminalização dos migrantes e refugiados no espaço Schengen: choque de civilização ou de cultura na era dos Direitos Humanos?" de Sébastien Kiwonghi Bizawu; "Disciplina indisciplinada: o ensino da Criminologia no Brasil hoje", de Alvaro Filipe Oxley da Rocha e Gustavo Noronha de Avila; "Fortaleza da desigualdade e violência: geopolítica do medo e anomia social como fator de produção da violência concentrada e da sensação de

insegurança”, de Laecio Noronha Xavier; “Justiça ambiental e desenvolvimento: um diálogo possível?”, de Letícia Albuquerque; “O novo estatuto da vítima em Portugal: sujeito ou enfeite do Processo Penal português?”, de Maria João Guia; “Os hermeneutas dos grampos: uma disfuncionalidade epistêmica”, de Antonio Eduardo Ramires Santoro e Francisco Ramalho Ortigão Farias; “Responsabilidade criminal e cível dos degradadores ambientais no Brasil e na Espanha: o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano”, de Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Elcio Nacur Rezende; e “Sociedade da informação, crimes e direitos humanos sob o viés dos países centrais e periféricos”, de Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Greice Patricia Fuller, são a prova disso.

Certos de que o material aqui disponibilizado exercerá forte influência para a reflexão criminológica e sociojurídica nacional e internacional, é que fazemos o convite à leitura. Por essa via, acreditamos, nosso pensamento se ampliará no cenário sem fronteiras do conhecimento. Eskerrik asko, Euskadi! (Muito obrigada, País Vasco!).

Unilasalle Canoas, junho de 2016.

Daniel Achutti

Renata Almeida da Costa

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POSSIBILIDADE DE ACESSO À JUSTIÇA PARA A SOLUÇÃO DOS ATOS INFRACIONAIS.

LA JUSTICIA RESTAURATIVA COMO POSIBILIDAD PARA EL ACCESO A LA JUSTICIA PARA LA SOLUCIÓN DE LOS ACTOS INFRACIONALES.

Deilton Ribeiro Brasil

Resumo

A Justiça Restaurativa consiste em uma nova tentativa de dar resposta à infração penal, baseada em valores, que tem como principal objetivo a reparação dos danos oriundos dos delitos causados às partes envolvidas - vítima, ofensor e comunidade. Constitui-se em uma prática alternativa de realização da justiça que congregar as pessoas com o objetivo de se chegar ao entendimento mútuo para a construção de uma efetiva cultura de paz. A pesquisa é de natureza teórico-bibliográfica seguindo o método descritivo-analítico que instruiu a análise da legislação e da doutrina que informa os conceitos de ordem dogmática.

Palavras-chave: Justiça restaurativa, Práticas alternativas, Atos infracionais

Abstract/Resumen/Résumé

La Justicia Restaurativa consiste en un nuevo intento de responder a la infracción penal, basada en valores, que tiene como objetivo reparar el daño hecho por los delitos causado a las partes involucradas - víctima, delincuente y la comunidad. Constituye en una práctica alternativa de realización de la justicia que une a las personas con el objetivo de alcanzar la comprensión mutua para la construcción de una cultura efectiva de la paz. La investigación es teórica y bibliográfica siguiendo el método descriptivo-analítico que instruyó el análisis de la legislación y de la doctrina que informa los conceptos de orden dogmático.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Justicia restaurativa, Prácticas alternativas, Actos infracionales

Introdução

Segundo Zehr (2012, p. 14), a Justiça Restaurativa começou como um esforço para lidar com assaltos e outros crimes patrimoniais que em geral são vistos (em muitos casos incorretamente) como ofensas de menor potencial ofensivo. Nos dias atuais, as abordagens restaurativas como os "círculos" estão ultrapassando o sistema de justiça criminal e chegando a escolas, locais de trabalho e instituições religiosas.

Assim, a Justiça Restaurativa representa um novo horizonte, uma nova tentativa de dar resposta à infração penal e atender, de forma integral, vítimas, ofensores, comunidades e a sociedade para a construção de uma efetiva cultura de paz (PRUDENTE, 2011, p. 64).

Carvalho (2005, p. 211 e 215) preleciona que a Justiça Restaurativa é modalidade inclusiva de justiça, devido à sua abordagem reintegradora e regeneradora das relações sociais, e também um caminho para a democratização do Poder Judiciário. Por outro lado, a adoção da Justiça Restaurativa, implica uma mudança de paradigma - tanto na explicação quanto na análise dos casos e do curso da ação posterior - pois ela não é uma forma, nem tampouco é desdobramento da justiça dominante, estritamente retributiva e desigual. Ao contrário, trata-se de uma oposição de origem epistemológica e metodológica, ao invés de uma mera diferença procedimental.

A prática restaurativa vem sustentando que a punição não constitui real responsabilização. A verdadeira responsabilidade consiste em olhar de frente para os atos que praticamos, significa estimular o ofensor a compreender o impacto de seu comportamento, os danos que causou – e instá-lo a adotar medidas para corrigir tudo o que for possível. Também se preocupa em especial com as necessidades das vítimas de atos ilícitos, aquelas necessidades que não estão sendo adequadamente atendidas pelo sistema de justiça criminal vez que o crime é definido como ato cometido contra o Estado, e por isso o Estado toma o lugar da vítima no processo (ZEHR, 2012, p. 24 e 27).

Pranis (2010, p. 15) ensina que essa nova metodologia denominada "círculos" consiste em uma nova forma de congregar as pessoas, chegar ao entendimento mútuo, fortalecer relacionamentos e resolver problemas grupais. Sua origem é muito antiga. Ela se inspira na tradição dos índios norte-americanos de usar um objeto chamado bastão de fala, que passa de pessoa para pessoa dentro do grupo, e que confere ao seu detentor o direito de falar enquanto os outros ouvem. Essa antiga tradição se mescla aos conceitos contemporâneos de democracia e inclusão, próprios de uma complexa sociedade multicultural.

O termo “Justiça Restaurativa” é um conjunto de princípios, uma filosofia, uma série alternativa de perguntas paradigmáticas. Oferece uma estrutura alternativa para pensar as ofensas (ZEHR, 2012, p. 15). Conforme Prudente (2011, p. 62), não há no ordenamento jurídico brasileiro dispositivo que contemple de forma expressa a Justiça Restaurativa. O que existe são determinados espaços normativos que podem ser utilizados para sua aplicação. Nesse sentido, Sica (2007, p. 225) acrescenta ainda que as práticas restaurativas não exigem *a priori* previsão legal específica para serem utilizadas no âmbito penal. O que se requer, apenas, é a existência de dispositivos legais que recepcionem medidas como reparação-conciliação ou soluções consensuais, afastando a possibilidade de pena ou atenuando-a.

Dessa forma, a Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime. Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator (PINTO, 2005, p. 20).

Ainda para Pinto (2005, p. 28), o que ocorre é um procedimento que combina técnicas de mediação, conciliação e transação previstas na legislação com metodologia restaurativa mediante a participação da vítima e do infrator no processo decisório, quando isso for possível e for essa a vontade das partes. O acordo restaurativo terá que ser aprovado, ou não, pelo Ministério Público e pelo advogado e terá que ser homologado, ou não, pelo Juiz. E nada disso revoga o princípio da inafastabilidade da jurisdição, ou seja, sendo o caso, tanto a vítima, como o infrator – através de advogados – como o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, poderão questionar o acordo restaurativo em juízo.

Para Zehr (2008, p. 170-172), a Justiça Restaurativa parte de três princípios fundamentais: I) O crime causa um dano às pessoas e às comunidades; II) Causar um dano acarreta uma obrigação; III) A obrigação principal é reparar o dano. Por sua vez, Prudente (2008) enumera quatro elementos centrais que são denominados de valores: I) Encontro; II) Participação; III) reparação e IV) Reintegração. Em relação às práticas, para Tello (2008, p. 203-205), as formas mais conhecidas de Justiça Restaurativa são: I) Mediação vítima-ofensor, que consiste no encontro entre vítima e ofensor; II) Conferências familiares – nesses

encontros, além da vítima e do ofensor, se incluem os familiares ou pessoas de apoio do ofensor e da vítima e os demais que tendem a participar na qualidade de agentes do Estado como a polícia e assistentes sociais; III) Círculos, além de incluir a vítima e o ofensor, seus respectivos familiares e apoios, estão abertos a qualquer pessoa representativa da comunidade que tenha um interesse em envolver-se no assunto. Os membros do sistema judicial também podem participar.

Para Azevedo (2005, p. 139), essa busca da autocomposição como meio de solução de controvérsias é decorrente, principalmente, de dois fatores básicos do desenvolvimento da cultura jurídico-processual: a) de um lado, cresce a percepção de que o Estado tem falhado na sua missão pacificadora em razão de fatores como, dentre outros, a sobrecarga dos tribunais, as elevadas despesas com os litígios e o excessivo formalismo processual (CAPPELLETTI; BRYANT, 1988, p. 83); b) por outro lado, tem se aceitado o fato de que o escopo social mais elevado das atividades jurídicas do Estado é eliminar conflitos mediante critérios justos, e, ao mesmo tempo, apregoa-se uma "tendência quanto aos escopos do processo e do exercício da jurisdição que é o abandono de fórmulas exclusivamente positivadas" (DINAMARCO, 2000, p. 157-161).

Em outras palavras, a Justiça Restaurativa consiste em um movimento que visa proporcionar uma oportunidade para que vítimas possam obter reparações, sentirem-se mais seguras e encerrar um ciclo psicológico, bem como permitir que ofensores tenham melhor compreensão acerca das causas e efeitos de seus comportamentos e que sejam responsabilizados de uma forma significativa. Paralelamente, a Justiça Restaurativa busca também proporcionar à comunidade melhor compreensão acerca das causas subjacentes ao crime, bem como promover o bem estar da comunidade e prevenir crimes (AZEVEDO, 2005, p. 139-140).

Os valores da Justiça Restaurativa - encontro, inclusão, reparações, e reintegração - enfatizam a restauração dos prejuízos causados pelo crime, levando a pessoa a assumir a responsabilidade por suas próprias ações e trabalhando para criar um futuro mais positivo para a vítima e o infrator. O encontro permite à vítima e ao infrator compartilharem, direta ou indiretamente, as suas histórias e encontrarem um meio de reparar os prejuízos. A inclusão dá a cada participante voz nos procedimentos e nos resultados. Através de indenizações, os infratores tentam consertar o prejuízo causado por suas ações. A reintegração permite à vítima e ao infrator tornarem-se membros contribuintes da sociedade (PARKER, 2005, p. 248).

O agente ainda poderá contactar diretamente com a realidade que a sua conduta causou à vítima, ou seja, com todos os danos morais e patrimoniais que a mesma tenha

suportado, esperando-se que tal experiência seja de tal forma marcante que o mesmo não queira voltar a agir da mesma forma. Ainda no campo das vantagens, o recurso à prática restaurativa possibilita situações individualizadas atendendo à personalidade do agente – sendo procurada a melhor forma de lhe ser incutida a responsabilidade pelos danos praticados e atendendo à sua própria idade, profissão, ambiente familiar, eventual reincidência, entre outros – e aos danos sofridos pela vítima, que poderão ter sido mormente morais, bastando-lhe porventura um simples pedido de desculpas. Por último, se os sujeitos chegarem a um acordo, a restante sociedade sentir-se-á apaziguada, não apenas pela resolução da questão e inerente responsabilização do agente, mas também porque saberá que a prática restaurativa consistiu numa resposta ao crime que foi levada a cabo também por vontade da própria vítima (ROBALO, 2012, p. 145).

Metodologia utilizada

O método utilizado para a realização do trabalho foi descritivo-analítico com a abordagem de categorias consideradas fundamentais para o desenvolvimento do tema. Os procedimentos técnicos utilizados na pesquisa para coleta de dados foram a pesquisa bibliográfica, a doutrinária e a documental. O levantamento bibliográfico forneceu as bases teóricas e doutrinárias a partir de livros e textos de autores de referência, tanto nacionais como estrangeiros. Enquanto o enquadramento bibliográfico utiliza-se da fundamentação dos autores sobre um assunto, o documental articula materiais que não receberam ainda um devido tratamento analítico. A fonte primeira da pesquisa é a bibliográfica que instruiu a análise da legislação constitucional e infraconstitucional, bem como a doutrina que informa os conceitos de ordem dogmática.

A Justiça Restaurativa no direito material: ECA, SINASE e o PNDH-3

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe sobre a proteção integral à criança e aos adolescentes, reconhecendo seu papel de sujeito de direitos, bem como garantindo-lhes uma série de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana tais como o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização e à proteção no trabalho (BRASIL, 1990).

Ao adolescente em conflito com a lei, ou em outras palavras, ao adolescente que pratica um ato infracional, assim considerada a conduta descrita como crime ou contravenção penal, o ECA prevê a aplicação de medidas socioeducativas. Para efeitos deste estatuto, adolescente é a pessoa compreendida entre os doze e dezoito anos de idade.

Para Josviak (2015, p. 141), as medidas socioeducativas correspondem a sentenças judiciais proferidas por juízes das varas da infância e adolescência e em alguns casos compreendem jovens de até 21 anos. Segundo a Lei nº 8.069/90 - art. 112, essas medidas podem ser de seis tipos: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação.

A primeira delas, a advertência, consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada, nos moldes do art. 115. A obrigação de reparar o dano terá sua vez quando se tratar de ato infracional com reflexos patrimoniais, sendo determinado pela autoridade competente, quando possível, ao adolescente que restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima, nos moldes do art. 116 (BRASIL, 1990).

Compreende na prestação de serviços à comunidade a realização de tarefas gratuitas de interesse geral, atribuídas ao adolescente conforme suas aptidões, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais, nos moldes do art. 117 (BRASIL, 1990).

A liberdade assistida é a medida adotada quando constatada a necessidade de acompanhamento, auxílio e orientação do adolescente, que será realizada por pessoa capacitada designada pela autoridade, a quem incumbirá à promoção social do adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; supervisão da frequência e do aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; diligenciamento no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho e; apresentação de relatório do caso. A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses (não está estipulado o prazo máximo), podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor, nos ditames dos arts. 118 e 119 (BRASIL, 1990).

A semiliberdade, segundo o art. 120, pode ser determinada desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, sendo possibilitada ao adolescente nesta condição a

realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial (BRASIL, 1990).

Para Santos (2014, p. 44), por internação, entende-se como a medida mais gravosa, em que há a privação da liberdade do adolescente, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Será aplicada a medida socioeducativa de internação, em último caso, quando não houver outra mais adequada, nas hipóteses de prática de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou por reiteração no cometimento de outras infrações graves, ou ainda, por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Não há previsão de prazo determinado para o cumprimento desta medida, no entanto, será realizada uma avaliação do adolescente a cada seis meses para verificação da sua eventual manutenção no internamento. Ressalte-se que há, entretanto, a previsão do período máximo de três anos, pelo qual o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou em liberdade assistida e, atingindo a idade de vinte e um anos ocorrerá a sua liberação compulsória. A desinternação, em qualquer destas circunstâncias, deverá ser precedida de autorização judicial, sendo ouvido o Ministério Público. A internação será cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

O ECA prevê ainda que, durante o período de internação, ainda que provisória, serão obrigatórias a realização de atividades pedagógicas, bem como são arrolados uma série de direitos que deverão ser observados durante sua estada em privação de liberdade, os quais serão mencionados somente alguns, a fim de não ser exaustivo, tais como: entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público; ser tratado com respeito e dignidade; permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável; receber visitas, ao menos, semanalmente; habitar alojamento em condições adequadas de higiene e asseio pessoal; receber escolarização e profissionalização e; realizar atividades culturais, esportivas e de lazer, conforme preceitua os arts. 121 a 125 (SANTOS, 2014, p. 45).

Por seu turno, a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sinase – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e regulamentou a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional recepcionou os conceitos essenciais da Justiça Restaurativa no seu art. 35, inciso III em que dá “prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades

das vítimas" abrindo caminho para a construção de uma justiça juvenil restaurativa para atender os adolescentes infratores (BRASIL, 2012).

Para Santos (2014, p. 45-46), o SINASE tem por objetivo evitar ou limitar a discricionariedade na aplicação das medidas socioeducativas, priorizar as medidas em meio aberto em detrimento das restritivas e privativas de liberdade, bem como reverter a tendência crescente de internação dos adolescentes.

De acordo com o art. 35 e seus incisos da Lei nº 12.594/12, a execução das medidas socioeducativas será regida pelos princípios da legalidade, da excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medida, da prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas, da proporcionalidade, da brevidade, da individualização, da mínima intervenção, da não discriminação do adolescente e do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo (BRASIL, 2012).

O primeiro princípio da legalidade, pelo qual determina que o adolescente não poderá receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto, é influenciado por aquele previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, segundo disposição de que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal". O segundo princípio da excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos, posto no art. 35, II, privilegia novas formas de solução de conflitos, propondo alternativas para sua resolução que se afastem da imposição das medidas socioeducativa (BRASIL, 2012).

Por sua vez, o terceiro princípio trata sobre a prioridade de práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas. Dessa forma, objetiva reunir vítima e ofensor, sob a presidência de um mediador, a fim de resolver o conflito e evitar o surgimento de outros, para tanto, sempre que possível, com vistas ao atendimento das necessidades da vítima. Enquanto que o quarto princípio é o da proporcionalidade em relação à ofensa cometida que tem relação com a ideia prevista no §1º, do art. 112 do ECA, que regulamento que "a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração." A interpretação majoritária é no sentido de ser aplicada a medida observando-se o critério da razoabilidade em relação a ofensa cometida (BRASIL, 2012).

O quinto princípio da individualização considera-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente, na fase da execução, diversos fatores de natureza pessoal deverão ser considerados (BRASIL, 2012). Reproduz esse princípio que a capacidade

e circunstâncias pessoais significam dizer que o adolescente deverá ser observado em todos os aspectos da sua singularidade, a exemplo de seus traços de personalidade, eventuais transtornos psicológicos e psiquiátricos ou, ainda, possuir alguma espécie de deficiência – o que demandará tratamento diferenciado daqueles que não o possuem. Da mesma forma, aquele que não possui mais responsáveis ou genitores demandará que sua condição psicológica seja trabalhada de maneira diferenciada daqueles que os possuem, e assim sucessivamente (ALBINO, ARAÚJO, SIQUEIRA NETO, s/d).

O sexto princípio é o referente ao da mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida como a orientação que visa à mínima intervenção estatal possível na vida do cidadão e, como não poderia ser diferente na do adolescente (BRASIL, 2012). A preocupação se resume na redução da intervenção penal ao mínimo indispensável, especialmente em se tratando da adolescência. Nesse campo, o grande desafio está em ponderar as condições objetivas do fato delituoso e as condições subjetivas do autor (como a personalidade), e ainda a ineficácia do sistema de justiça. Isso porque a reação legal não poderá ser desproporcionada nem mais violenta que as condutas que quer reprimir. O princípio, desse modo, interfere diretamente na imposição da medida adequada, mas também produz efeitos quanto à duração e à forma de cumprimento (ALBINO, ARAÚJO, SIQUEIRA NETO, s/d).

O sétimo princípio proíbe a discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou *status*. Este princípio decorre do princípio constitucional fundamental da igualdade, pelo qual se pretende criar uma sociedade inclusiva, longe de fenômenos como o preconceito e a segregação em quaisquer de suas formas (BRASIL, 2012). O adolescente autor de ato infracional, por vezes já segregado da sociedade, encontra-se especialmente vulnerável a práticas de estigmatização em virtude de sua suposta "má índole", de sua condição socioeconômica, étnico, religiosa e/ou sexual, as quais poderão gerar consequências nefastas e indeléveis ao seu desenvolvimento (ALBINO, ARAÚJO, SIQUEIRA NETO, s/d).

Por último, conforme Santos (2014, p. 49), o SINASE preceitua o princípio do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo. Esse princípio ressalta a importância da família na vida do adolescente, consolidada em outros dois dispositivos: art. 227 da Constituição Federal e art.100, parágrafo único, X, do ECA (BRASIL, 1988), (BRASIL, 1990).

O Governo Federal ao aprovar o 3° Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), por meio do Decreto nº 7.037, de 21/12/2009, posteriormente atualizado pelo Decreto nº 7.177, de 12 de maio de 2010 deu destaque para a Justiça Restaurativa. A norma estabelece como um dos objetivos estratégicos "incentivar projetos pilotos de Justiça Restaurativa, como forma de analisar seu impacto e sua aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro", bem como "desenvolver ações nacionais de elaboração de estratégias de mediação de conflitos e de Justiça Restaurativa nas escolas" (BRASIL, 2009).

Lara (2013, p. 58-59) registra que o PNDH-3 estabeleceu também um eixo próprio na temática "Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência", além de conferir às formas consensuais de resolução de conflitos um especial destaque, sob a seguinte justificativa:

> As arraigadas estruturas de poder e subordinação presentes na sociedade e na hierarquia das instituições policiais têm sido historicamente marcadas pela violência, gerando um círculo vicioso de insegurança, ineficiência, arbitrariedades, torturas e impunidade. O eixo Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência aborda, em suas diretrizes e objetivos estratégicos, metas para a diminuição da violência, redução da discriminação e da violência sexual, erradicação do tráfico de pessoas e da tortura. Propõe reformular o sistema de Justiça e Segurança Pública, avançando propostas de garantia do acesso universal à Justiça, com disponibilização de informações à população, fortalecimento dos modelos alternativos de solução de conflitos e modernização da gestão do sistema judiciário (BRASIL, 2010).

Na verdade, o Programa Nacional de Direitos Humanos é um roteiro de políticas públicas, em que o governo federal implica vários de seus órgãos, como a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e os Ministérios da Justiça e da Educação, em responsabilidades assumidas no referido documento. Com a publicação do Decreto nº 7.037/09, pode-se afirmar que houve reconhecimento oficial governamental da Justiça Restaurativa como metodologia apta a enfrentar as mazelas da justiça criminal e a proporcionar o acesso material e formal à justiça (LARA, 2013, p. 60).

Nesse contexto, a aplicação da Justiça Restaurativa pode ser viável no ato infracional, pois há um sujeito no ato infracional. E a Justiça Restaurativa possibilita que ele se faça ver, dando-lhe a palavra sempre, é com a palavra, com a voz, que o sujeito pode aparecer. A violência em nome da lei, imposta, simplesmente, realimenta uma estrutura de irresignação que revolta ainda mais (ROSA, 2011, p. 115)

Assim, a execução da medida socioeducativa deve ser o espaço e a oportunidade para a ação educativa, oportunidade de não só para o adolescente, mas também para os demais

interessados no conflito subjacente à infração, e, por que não também para os operadores dos sistemas jurídicos e do programa de atendimento nas suas relações com a família do jovem [...] A tarefa de ajudar e de estimular pode não ser fácil, mas poderia ser simples. Desde que permitisse ao menos a ele mesmo, o adolescente, a tarefa de ser o principal protagonista (KONZEN, 2007, p. 57).

Para Lucini (2014, p. 61) havendo configuração do ato infracional que implique danos patrimoniais, verifica-se a possibilidade conferida à autoridade judicial de aplicar a medida de obrigação de reparar o dano, a qual, na forma do art. 116, pode se dar mediante a restituição da coisa, o ressarcimento do dano ou por outra forma que compense o prejuízo à vítima, cabendo uma análise casuística para escolha do meio a ser utilizado.

Por sua vez, Saraiva (2006, p. 158), pontua o caráter personalíssimo e intransferível da reparação do dano, cabendo ao próprio adolescente efetuar esforços para ressarcimento do dano, fazendo-se mister considerar o intuito de responsabilidade a ser gerado no infrator. Nesse sentido, a determinação da medida vem a exigir do magistrado sensibilidade quanto ao contexto vivido pelo adolescente e suas reais condições para satisfazer a medida, que, não terá natureza educativa para uma realidade em que o adolescente conta com condição financeira muito além do favorável para satisfazer a medida, tampouco em um contexto em que o adolescente conte com condição financeira aquém do necessário para a satisfação, tornando o cumprimento da medida penoso para sua subsistência. Dessa forma, o art. 117 do ECA prevê a aplicação de medida de prestação de serviços à comunidade, consistente na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, ajustadas em conformidade com as aptidões do adolescente.

Em contraponto às medidas de responsabilização do adolescente infrator, verifica-se a atribuição prevista no art. 125 do Estatuto, dispondo que "é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança". Em resposta à competência estatal, emergem políticas públicas para execução das medidas socioeducativas em consonância com o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINAES regulamento pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (LUCINI, 2014, p. 65).

Justiça Restaurativa: principais noções e propostas

Pedroso; Trincão; Dias (2003, p. 162-163) e Robalo (2012, p. 81) elencam como vantagens o fato de, com os processos de Justiça Restaurativa poder o agente e a vítima ser

colocados frente a frente, estando ambos os sujeitos numa situação de igualdade, sendo fundamental que a participação seja voluntária, pois só desta forma serão atingidas as finalidade almejadas. Também não se considera o crime tão somente ou primordialmente como uma ofensa aos valores comunitários, visto que se tem em conta o prejuízo causado pelo delito. Por outro lado, estes processos facilitam a exposição das necessidades sentidas por cada um dos intervenientes, quer da vítima ao poder expressar o mal que lhe foi causado pelo crime, quer do próprio agente ao poder "justificar-se" e, consequente e eventualmente, desculpar-se podendo assim aceitar as suas responsabilidades e obrigações. Logo, a Justiça Restaurativa encoraja a colaboração e a reintegração, mais do que a coerção e o isolamento. Pretende estabelecer ou restabelecer, a igualdade social.

Robalo (2012, p. 82-83) acrescenta ainda a maior celeridade na resposta a dar à conduta do agente. Dessa forma, os procedimentos restaurativos são necessariamente mais céleres que o decurso de um processo penal comum. Destaca-se ainda a economia de custos e despesas processuais. Também para Pinto (2005, p. 33), devem ser rigorosamente observados todos os direitos e garantias fundamentais de ambas as partes, a começar pelo princípio da dignidade humana, da razoabilidade, da proporcionalidade, da adequação e do interesse público. Certos princípios fundamentais aplicáveis ao direito penal formal, tais como o da legalidade, intervenção mínima, lesividade, humanidade, culpabilidade, entre outros, devem ser levados em consideração.

Como a implementação da Justiça Restaurativa envolve gestão concernente à administração da Justiça, as partes têm o direito de terem um serviço eficiente (princípio constitucional da eficiência – art. 37, CF/88), com facilitadores capacitados e responsáveis, com sensibilidade para conduzir seu trabalho, respeitando os princípios, valores e procedimentos do processo restaurativo, pois é uma garantia implícita dos participantes a um devido processo legal restaurativo (PINTO, 2005, p. 33-34).

Oxhorn; Slakmon (2005, p. 196 e 200) defendem que essas iniciativas na forma de programas de Justiça Restaurativa têm um imenso potencial para reduzir desigualdades estruturais, tornando a justiça mais democrática em termos de acessibilidade, universalidade, justiça e legalidade. As práticas restaurativas não são feitas para substituir o sistema de justiça tradicional, mas sim para complementar as instituições legais existentes e melhorar o resultado do processo de justiça. Ao descentralizar a administração de certas demandas da justiça - que são tipicamente determinadas de acordo com a gravidade legal e moral da ofensa - e ao transferir o poder de tomada de decisão ao nível local, o sistema de justiça estatal e os cidadãos podem se beneficiar mutuamente. O benefício mais imediato da Justiça Restaurativa

para o sistema de justiça formal é seu efeito aliviador. Ao redirecionar a administração de certas demandas da justiça para o nível local libera o sistema judiciário das grandes filas de casos por julgar, o que permite que o sistema de justiça formal opere mais eficazmente.

Nesta ótica, Sócrates (2006) defende que, a Justiça Restaurativa proporciona um espaço para fala, para a expressão de sentimento e emoções vivenciadas, as quais serão utilizadas para a construção de um acordo restaurativo, contemplando, a seu turno, a restauração das relações sociais e dos danos causados.

A ideia refletida pelo modelo restaurativo é um procedimento baseado no consenso, no qual as partes enquanto sujeitos centrais participam coletiva e ativamente na construção de alternativas para a cura das feridas abertas, dos traumas, das dores e das perdas provocadas pelo crime. Igualmente, por ser voluntário e informal, oportuniza espaços comunitários sem que seja encenado o ritual do judiciário, pois possui a intervenção de mediadores ou facilitadores, os quais utilizam técnicas de mediação, conciliação e transação na busca de um resultado restaurativo. Isto é, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator (PRUDENTE; SABADELL, 2008, p. 49 e 62).

A efetividade da segurança pública, da reabilitação e da punição passa ser considerada como dependente do envolvimento direto de infratores, vítimas e comunidades, com ganhos de natureza comportamental, material, emocional e cognitiva para esses três atores e para o próprio sistema de justiça. Para as vítimas as vantagens se manifestam através do grau de reparação dos danos, da extensão do envolvimento no processo judicial e do grau de satisfação dos atores com o processo e seus resultados2. Os infratores ganham do ponto de vista cognitivo: entendem as conseqüências de seus atos, reconhecem a sanção e têm a chance de desenvolver um sentimento de empatia em relação às vítimas. As comunidades percebem que o processo de justiça efetivamente se realizou, chegou a bom termo, contribuiu para que os infratores fossem denunciados e responsabilizados por seus crimes, ajudou manter a paz, o sentido de comunidade e bem-estar social (SCURO NETO; PEREIRA, 2000, p. 8).

Uma justiça que tenha como objetivo a satisfação das partes deve começar por identificar e tentar satisfazer as necessidades humanas. Ou seja, requer-se que sejam sanadas as necessidades de todos que foram violados pelo delito. Ao ignorarem-se os gritos de angústia do crime, oportuniza-se que as partes envolvidas venham a projetar estigmas selecionadores no meio em que estão inseridas justamente como forma de vingança pelo mal sofrido. Compreende-se que a restituição além de representar a recuperação de perdas, tem importância simbólica, uma vez que possibilita o reconhecimento do erro e uma declaração de

responsabilidade. As vítimas têm a necessidade de segurança, reparação, justificação e empoderamento, como também a comunidade requer que algum tipo de ação simbólica seja perpetrada a fim de que estejam presentes a denúncia da ofensa, vindicação, restauração da confiança e reparação (GIMENEZ, 2012, p. 6068-6069).

A Justiça Restaurativa fomenta o potencial de transformação positiva do agressor e a responsabilização por meio da compreensão das razões, seus atos e as consequências. A imposição da pena deixa de ser vista como compensação do dano. Dessa forma, a prática restaurativa passa pela capacidade de o agressor entender o ocorrido, de se conscientizar dos danos e assumir a responsabilidade pela sua conduta. Nesses termos, não é só garantido a reparação do dano sofrido pela vítima, mas também a recomposição da comunidade em que ambos estão inseridos (ISOLDI; PENIDO, 2006, p. 60-61).

Neste contexto, a prática restaurativa enfraquece o processo de exclusão dos indivíduos ao possibilitar a humanização e pacificação das relações envolvidas em um conflito, eis que ao contrário da Justiça Penal, não busca a mera resposta punitiva aos transgressores - fato gerador das desigualdades sociais -, mas propõe um processo colaborativo entre todas as partes envolvidas no fato delituoso, promovendo a pacificação dos conflitos e a interrupção das cadeias de reverberação da violência e dos processos de criminalização (COSTA; COLET, 2011, p. 97-98).

Justiça Restaurativa: acesso à Justiça

Para Lara (2013, p. 46), o acesso à justiça sob a ótica processual constitui um princípio constitucional que pressupõe a possibilidade de que as pessoas possam pleitear as suas demandas junto aos órgãos do Poder Judiciário, desde que obedecidas as regras estabelecidas pela legislação. Presente na Constituição da República de 1988 (art. 5º, XXXV e LXXIV), o acesso à justiça pode ser considerado como um dos elementos fundantes do Estado Democrático de Direito.

Capelletti e Garth (1988) classificaram como três as soluções dadas ao problema do acesso à justiça, chamadas por eles de “ondas” de acesso. A primeira onda se refere à assistência judiciária para os pobres, que ganhou força a partir dos anos 1960. A assistência, que antes era baseada em serviços prestados por advogados particulares sem contraprestação de honorários advocatícios, evoluiu para sistemas em que o Estado arca com os honorários profissionais e/ou constitui uma Defensoria Pública para atender a população carente. A segunda onda se refere à representação dos interesses difusos, num movimento mundial de

litígios de direito público em virtude de sua vinculação com assuntos importantes de política pública que envolvem grandes grupos de pessoas. Por último, a terceira onda, denominada de "o enfoque do acesso à justiça", centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Inclui alterações procedimentais como a utilização de metodologias denominadas de alternativas, como a arbitragem e a conciliação, mudanças na estrutura dos tribunais (ou mesmo a criação de novos), uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto quanto juízes quanto como defensores e modificações no direito substantivo.

A Justiça Restaurativa surge no contexto das ondas de acesso à justiça como reflexo do aprimoramento e desenvolvimento da terceira onda. No contexto do Judiciário brasileiro cada vez mais a Justiça Restaurativa se aproxima de um sistema multiportas para tratamento de conflitos, principalmente após o advento da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (BRASIL, 2010).

Lara (2013, p.54) acentua que a mudança de paradigma criminal proposta pela Justiça Restaurativa, bem como a adoção de suas ferramentas de resolução de conflitos baseadas essencialmente na consensualidade, no entendimento e no diálogo, que ao mesmo tempo responsabilizam e acolhem os envolvidos na infração, pode ser enxergada como um movimento em busca do significado ampliado de acesso à justiça – o acesso a uma ordem jurídica justa. Isto é verdade porque a Justiça Restaurativa busca devolver para comunidade, de certa maneira, o poder das pessoas resolverem os seus próprios conflitos.

Considerações finais

1. A prática restaurativa apresenta uma estrutura conceitual substancialmente distinta da chamada Justiça Tradicional ou Justiça Retributiva. A Justiça Restaurativa enfatiza a importância de se levar o papel das vítimas e membros da comunidade ao mesmo tempo em que os ofensores (réus, acusados, indiciados ou autores do fato) são efetivamente responsabilizados perante as pessoas que foram vitimizadas, restaurando as perdas materiais e morais das vítimas e providenciando uma gama de oportunidades para diálogo, negociação e resolução de questões (AZEVEDO, 2005, p. 140-141).

2. É possível verificar que a Justiça Restaurativa é de grande importância para a construção de um novo paradigma de justiça. A resolução de conflitos se dá por um meio mais eficiente do que a aplicação das medidas socioeducativas, o que se busca na Justiça

Restaurativa é solucionar os problemas da vítima, mas também do ofensor com o compromisso da comunidade, onde ambos se sentem parte do processo e capazes de solucionar o conflito (HUNEMEIER, 2014, p. 47).

3. As medidas socioeducativas aplicadas atualmente sofrem uma grande crise, pois apesar de pertencerem ao sistema da proteção integral, o próprio sistema não está dando conta de reduzir os índices de criminalidade na infância e juventude, fazendo com que seja necessária uma mudança. Mudança essa capaz de reverter a realidade e a vida dos adolescentes que estão em conflito com a lei, e que praticam de forma reincidente atos infracionais, sem que o Estado consiga inverter essa triste situação (HUNEMEIER, 2014, p. 48).

4. A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente concedem aos adolescentes a quem se atribui prática de ato infracional no Brasil, garantias processuais perante a vara da Infância e da Juventude, que não são eliminadas pela prática da Justiça Restaurativa, uma vez que o acordo resultante da mediação terá valor jurídico ao ser homologado pelo juiz (BESSA, 2008, p. 138).

5. A Justiça Restaurativa juvenil está amparada no nosso ordenamento jurídico atual (ECA, SINASE), que implícita e explicitamente enseja e recomenda a sua aplicação a certas situações específicas, como a possibilidade de imputar ao adolescente a obrigação de reparar o dano, compensando o prejuízo da vítima ou de prestar serviços à comunidade, ou mediante a prerrogativa de autocomposição do conflito ou privilegiando práticas restaurativas que atendam às necessidades das vítimas (SANTOS, 2014, p. 56).

6. A Justiça Restaurativa pode possibilitar tanto o acesso ao judiciário - que possibilite um acordo restaurativo proporcional à infração cometida com a chancela estatal -, quanto o acesso a uma ordem jurídica tida como justa, pela disponibilização do modo mais adequado de resolução de conflitos às pessoas e comunidades que vivenciaram uma situação conflituosa. Entre as modalidades de heterocomposição, a Justiça Restaurativa pode trazer respostas mais abrangentes em espaços certos e especiais para determinados tipos de conflitos no âmbito dos atos infracionais (LARA, 2013, p. 89).

7. A Justiça Restaurativa, aplicada no Estado Democrático de Direito, não só realiza os Direitos Humanos enquanto garantia de liberdade e igualdade dos indivíduos, como também dá autonomia aos atores, reconhecendo suas vontades e direitos, de forma a concretizar um espaço democrático, aberto ao diálogo e ao consenso em benefício da sociedade como um todo, legitimando, assim, a cidadania plena de cada um que a compõe. Ademais, a aplicabilidade dos mecanismos restaurativos oportuniza uma Justiça Criminal que

promova os Direitos Humanos e da cidadania, da inclusão social e da dignidade humana, ao abordar as relações sociais envolvidas em conflitos de forma humana e pacífica (COSTA; COLET, 2011, p. 96-97).

Referências

ALBINO, Priscilla Linhares; ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes; SIQUEIRA NETO, Lélio Ferraz. *Considerações sobre o subsistema de execução de medidas socioeducativas criado pela Lei Federal nº 12.594/12 (SINASE).* S/d. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/artigosinase.pdf>. Acesso em 06 dez. 2015.

AZEVEDO, André Gomma de. Justiça Restaurativa. *In*: Slakmon, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes [Org.] *O componente de mediação vítima-ofensor na Justiça Restaurativa:* uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

BESSA, Ana Carla Coelho. *Justiça Restaurativa e mediação para o adolescente em conflito com a lei no Brasil.* 2008. 144f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas-CCJ, Universidade de Fortaleza-UNIFOR. Fortaleza, 2008.

BRASIL. Constituição Federal. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Publicada no *Diário Oficial da União*, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 dez. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça-CNJ. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Atos administrativos. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/resolucao-1252010-conselho-nacional.pdf>. Acesso em 06 dez. 2015.

BRASIL. Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 e dá outras providências. Publicado no *Diário Oficial da União*, Brasília, 22 dez. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm>. Acesso em 06 dez. 2015.

BRASIL. Decreto nº 7.177, de 12 de maio de 2010. Altera o Anexo do Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3. Publicado no *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 mai. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7177.htm>. Acesso em 06 dez. 2015.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Publicada no *Diário Oficial da União*, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 05 dez. 2015.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Publicada no *Diário Oficial da União*, Brasília, 19 jan. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei /l12594.htm>. Acesso em 05 dez. 2015.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3). Rev. e atual. Brasília: SDH/Pr, 2010 (b).

CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. *Acesso à justiça*. Tradução por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Editora. Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CARVALHO, Luíza Maria S. dos Santos. Justiça Restaurativa. *In*: Slakmon, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes [Org.] *Notas sobre a promoção da equidade no acesso e intervenção da justiça brasileira*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

COSTA, Marli Marlene M. da; COLET, Charlise Paula. Justiça restaurativa e experiências brasileiras. *In:* SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Doglas Cesar (Org.). *A aplicabilidade dos mecanismos restaurativos como forma de participação popular e efetivação da cidadania:* a solidificação das redes de cooperação e do capital social. Ijuí: Editora Ijuí, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel, *A instrumentalidade do processo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. A justiça restaurativa como instrumento de paz social e tratamento de conflitos. *In: Instituto do Direito Brasileiro*, ano I, nº 10, 2012.

HUNEMEIER, Elis Cristiane. *Justiça Restaurativa e o ato infracional*. 2014. 51 f. Trabalho de Conclusão do Curso (Graduação em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI, Três Passos, 2014.

ISOLDI, Ana Luiza Godoy; PENIDO, Egberto. Justiça restaurativa: a construção de uma nova maneira de se fazer Justiça. *In: MPMG Jurídico*. dez.05/jan.06, ano I, nº 3, 2006.

JOSVIAK, Mariane. *O Sinase e as políticas públicas para o jovem em conflito com a lei*: a aprendizagem profissional e os direitos fundamentais e humanos. 2015. Disponível em: <http: file:///C:/Users/Deilton/Downloads/O%20Sinase%20e%20as%20politicas%20publicas%20pa ra%20o%20jovem%20em%20conflito%20com%20a%20lei%20(1).pdf. Acesso em 05 dez. 2015.

KONZEN, Afonso Armando. *Justiça restaurativa e ato infracional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

LARA, Caio Augusto Souza. *A Justiça Restaurativa como via de acesso à justiça*. 2013. 101f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais-UFMG, Belo Horizonte, 2013.

LUCINI, Angélica Della Bona. *Justiça Restaurativa como meio de resolução de conflitos emergentes da atuação infracional*. 2014. 113f. Trabalho de Conclusão do Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNIVATES, Lajeado, 2014.

OXHORN, Philip; SLAKMON, Catherine. Justiça Restaurativa. *In*: Slakmon, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes [Org.] *Micro-justiça, desigualdade e cidadania democrática:* a construção da sociedade civil através da justiça restaurativa no Brasil. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

PARKER, L. Lynette. Justiça Restaurativa. *In*: Slakmon, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes [Org.] *Justiça restaurativa*: um veículo para a reforma? Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

PEDROSO, João; TRINCÃO, Catarina; DIAS, João Paulo. *Por caminhos da(s) reforma(s) da Justiça*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

PINTO, Renato Sócrates Gomes Pinto. Justiça Restaurativa. *In*: Slakmon, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes [Org.] *Justiça restaurativa é possível no Brasil?* Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

PRANIS, Kay. *Processos circulares*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

PRUDENTE, Neemias Moretti. Justiça restaurativa e experiências brasileiras. *In:* SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Doglas Cesar (Org.). *Justiça restaurativa e mediação:* políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais. Ijuí: Editora Ijuí, 2011.

PRUDENTE, Neemias Moretti; SABADELL, Ana Lucia. Mudança de paradigma: justiça restaurativa. *In*: *Revista Jurídica Cesumar [Mestrado]*. Maringá/PR, jan./jul., v. 8, nº 01, 2008.

ROBALO, Teresa Lancry de Gouveia de Albuquerque e Sousa. *Justiça restaurativa:* um caminho para a humanização do direito. Curitiba: Editora Juruá, 2012.

ROSA, Alexandre Morais. Mediação e ECA: práticas e possibilidades *In*: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Doglas Cesar (Org.) *Justiça Restaurativa e Mediação*: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais. Ijuí: Unijuí, 2011.

SANTOS, Fernanda Cunha dos. *Justiça restaurativa juvenil*: justiça restaurativa e adolescente em conflito com a lei. 2014. 65f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná- UFPR, Curitiba, 2014.

SARAIVA, João Batista Costa. Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ao ato infracional. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCURO NETO, Pedro; PEREIRA, Renato Tardelli. A justiça como fator de transformação de conflitos: princípios e implementação? 2000. Disponível em: <http://www.restorativejustice.org/10fulltext/scuro2>. Acesso em 21 mar. 2015.

SICA, Leonardo. *Justiça restaurativa e mediação penal:* o novo modelo de justiça criminal e gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SÓCRATES, Adriana. *Práticas restaurativas como diferentes formas de lidar com o que comparece à Justiça. 2006.* Disponível em: <http://www.justiciarestaurativa.org/news/Adriana>. Acesso em 21 mar. 2015.

ZEHR, Howard. *Justiça restaurativa:* teoria e prática. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2012.